



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816993 - GO (2024/0479625-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LIDER ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ISADORA FELIPE MONTEIRO MELO - GO066001
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609
OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR SUSPENSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno é tempestivo e contém impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, inexistindo ausência de dialeticidade recursal, razão pela qual é conhecido.
2. A reavaliação jurídica é admissível apenas quando as premissas fáticas estão definitivamente fixadas e incontroversas, não sendo o caso dos autos, em que a agravante busca alterar a própria compreensão adotada pela instância ordinária sobre o alcance do pedido rescindente, os efeitos concretos da liminar e o conteúdo de decisões anteriores.
3. Diante desse quadro, subsiste integralmente o fundamento da decisão monocrática quanto à incidência da Súmula 7/STJ sobre as alegadas violações aos arts. 343, § 2º, 966, § 3º, 505, 507 e 492 do CPC.
4. A despeito do desprovimento do agravo interno, a insurgência não se revela manifestamente inadmissível ou protelatória em grau que justifique, neste momento, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
5. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816993 - GO(2024/0479625-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LIDER ARMAZENS GERAIS S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689**
: **ISADORA FELIPE MONTEIRO MELO - GO066001**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609**
: **OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR SUSPENSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno é tempestivo e contém impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, inexistindo ausência de dialeticidade recursal, razão pela qual é conhecido.
2. A reavaliação jurídica é admissível apenas quando as premissas fáticas estão definitivamente fixadas e incontroversas, não sendo o caso dos autos, em que a agravante busca alterar a própria compreensão adotada pela instância ordinária sobre o alcance do pedido rescindente, os efeitos concretos da liminar e o conteúdo de decisões anteriores.
3. Diante desse quadro, subsiste integralmente o fundamento da decisão monocrática quanto à incidência da Súmula 7/STJ sobre as alegadas violações aos arts. 343, § 2º, 966, § 3º, 505, 507 e 492 do CPC.
4. A despeito do desprovimento do agravo interno, a insurgência não se revela manifestamente inadmissível ou protelatória em grau que justifique, neste momento, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S/A, sucessora de LÍDER ARMAZÉNS GERAIS S/A, contra decisão monocrática de fls. e-STJ 412/418, que, nos autos do AREsp 2.816.993/GO, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, fora interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DO FEITO. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso com restrito exame, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. Diante do objeto da ação rescisória, em caso de procedência do pedido rescindendo, o acórdão será tornado sem efeito e a decisão do pedido reconvenicional perderá a sua eficácia. 3. É necessária a suspensão total do cumprimento de sentença, conforme determinado na liminar da ação rescisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.”

Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados.

Na decisão ora agravada, assentou-se, em síntese, que: a) a apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, ataindo o óbice da Súmula 284/STF; e b) as demais teses recursais, referentes aos arts. 343, § 2º, 966, § 3º, 505, 507 e 492 do CPC, demandariam reexame do contexto fático-processual dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 423/442), a agravante sustenta, em suma, que a decisão deve ser reconsiderada, ao argumento de que não incide a Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o recurso especial teria apontado, de forma específica, as omissões e contradições do acórdão recorrido, especialmente no tocante à autonomia da reconvenção, ao alcance da liminar deferida na ação rescisória e à alegada ocorrência de coisa julgada e preclusão.

Afirma, ainda, que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas aos arts. 343, § 2º, 966, § 3º, 505, 507 e 492 do CPC, por se tratar, segundo defende, de mera reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, o juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação do agravo interno apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A. às fls. e-STJ 446/450, na qual se pugna pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ou, alternativamente, por seu desprovimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e impugna, de modo suficiente, os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual dele conheço.

Com efeito, embora o agravado sustente o não conhecimento do recurso, ao argumento de deficiência de impugnação específica, verifica-se que a agravante voltou-se, de forma direta, contra os dois pilares da decisão agravada, quais sejam: a incidência da Súmula 284 do STF, no tocante à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, e o óbice da Súmula 7 do STJ, quanto às demais teses veiculadas no recurso especial.

Não há falar, pois, em ausência de dialeticidade recursal.

A insurgência foi deduzida em capítulos próprios, com exposição dos motivos pelos quais a parte entende inaplicáveis os referidos verbetes sumulares. Rejeito, assim, a preliminar suscitada em contraminuta.

No mérito, porém, a irresignação não comporta acolhimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando, em síntese, que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC foi deduzida de maneira genérica, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF, e que as demais teses recursais, relativas aos arts. 343, § 2º, 966, § 3º, 505, 507 e 492 do CPC, demandariam reexame do contexto fático-processual delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em primeiro plano, que não teria havido alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o recurso especial, segundo afirma, indicara de forma pormenorizada as omissões e contradições do acórdão recorrido.

Aduz, nesse ponto, que o Tribunal de origem teria incorrido em vício ao reconhecer, de um lado, a autonomia jurídica da reconvenção e, de outro, admitir que a liminar deferida em ação rescisória atinente à ação principal pudesse atingir o cumprimento de sentença relativo à reconvenção.

Sustenta, ainda, que haveria outra contradição, porque decisão anterior proferida no âmbito do próprio Tribunal local teria afastado a prejudicialidade da liminar da ação rescisória quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença da reconvenção, ao passo que o acórdão recorrido, depois, validou a suspensão integral do feito executivo.

Afirma, por isso, que a questão da coisa julgada e da preclusão também teria sido suscitada de maneira suficiente no recurso especial, não sendo cabível a incidência da Súmula 284 do STF.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente as alegações de omissão e contradição, apreciando a controvérsia referente ao alcance da liminar deferida na ação rescisória, bem como afastou a ocorrência de coisa julgada ou preclusão sobre o ponto.

Assim, a Corte de origem não se manteve silente acerca das questões que a parte reputava relevantes. Ao revés, houve pronunciamento explícito a respeito do núcleo da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que sem acolher a tese sustentada pela parte recorrente.

Não se deve confundir decisão contrária aos interesses do litigante com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, no qual assentou-se que: *“Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.”*

Na mesma linha, no AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, consignou-se que: *“As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.”*

Esse entendimento afasta, desde logo, a premissa central do agravo interno.

A agravante, em verdade, pretende demonstrar que o Tribunal local deveria ter concluído de forma diversa quanto ao alcance da liminar da ação rescisória e quanto aos efeitos dessa providência sobre a reconvenção.

Entretanto a discordância não importa omissão, obscuridade ou contradição *interna* do julgado.

No que toca especificamente à apontada “primeira contradição”, consistente em o acórdão reconhecer a autonomia da reconvenção e, ao mesmo tempo, admitir a suspensão de seu cumprimento de sentença em razão de liminar proferida em ação rescisória atinente à ação de depósito, a insurgência não se sustenta.

O Tribunal de origem, como bem destacado na decisão agravada, reconheceu a autonomia da reconvenção em tese, consignando tratar-se de ação dotada de relação processual própria.

Contudo, a partir da análise concreta do objeto da ação rescisória e do teor da decisão liminar nela proferida, concluiu que o pedido rescindente alcançava o acórdão que julgara a ação de depósito e que sua eventual desconstituição repercutiria logicamente sobre o capítulo reconvenicional, de modo a esvaziar-lhe a eficácia.

Não há incongruência lógica nesse raciocínio.

Houve julgamento explícito e coerente da questão, em sentido desfavorável à tese da ora agravante.

Tampouco prospera a alegação de que haveria “segunda contradição”, em virtude de decisão anterior do próprio Tribunal local que, em agravo de instrumento antecedente, teria afastado a prejudicialidade da liminar da ação rescisória.

Isso, porque o acórdão dos embargos de declaração, segundo expressamente consignado na decisão ora agravada, examinou essa alegação e afastou a existência de coisa julgada ou preclusão, esclarecendo que o agravo anterior não analisara, em seus exatos contornos, a existência e o alcance da ação rescisória superveniente.

Houve pronunciamento jurisdicional, inexistindo omissão apta a caracterizar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A agravante insiste em afirmar que individualizou as omissões e contradições nas razões do recurso especial.

As omissões e contradições apontadas não superam o enfrentamento realizado, sendo forçosa a conclusão de que o Tribunal de origem efetivamente se pronunciou sobre os temas que a parte reputava relevantes, razão pela qual a alegação de negativa de prestação jurisdicional não se mostra apta a infirmar a decisão agravada.

Conforme gizado anteriormente, a recorrente busca rediscutir a conclusão adotada pela Corte local, e não suprir vício de fundamentação propriamente dito.

Destarte, subsiste o fundamento da decisão monocrática quanto à incidência da Súmula 284 do STF, seja porque a ofensa ao art. 1.022 do CPC não foi demonstrada de forma apta a revelar omissão relevante remanescente, seja porque o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de forma suficiente.

Superado esse ponto, passa-se ao exame das demais teses.

A agravante sustenta, em seguida, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7 do STJ às alegadas violações dos arts. 343, § 2º, e 966, § 3º, do CPC.

Afirma que a controvérsia seria exclusivamente de direito, pois o próprio acórdão do Tribunal de origem já teria delimitado, com precisão, o objeto da ação rescisória, não havendo necessidade de qualquer revolvimento de fatos ou provas.

Alega, em síntese, que a reconvenção é autônoma em relação à lide principal; a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo do julgado; o acórdão rescindendo mencionado pelo Tribunal local diria respeito tão somente à ação de depósito, sem alcançar a reconvenção; e, assim, bastaria revalorar juridicamente as premissas fixadas no acórdão recorrido para reconhecer a impropriedade da suspensão do cumprimento de sentença da reconvenção.

A decisão agravada enfrentou de modo específico esse ponto, consignando que o Tribunal de origem expressamente reconheceu a autonomia da reconvenção, mas, a partir da análise concreta do objeto da ação rescisória e da decisão liminar nela proferida, concluiu que o pedido rescindente visava à integralidade do acórdão e que a suspensão determinada deveria alcançar também a reconvenção, diante do risco de dano e do potencial esvaziamento de seus efeitos caso a rescisória viesse a ser julgada procedente.

O ponto decisivo do caso concreto está precisamente em saber qual era o alcance do pedido rescindente formulado na ação rescisória, qual o conteúdo da liminar ali deferida e de

que forma o Tribunal de origem interpretou a correlação entre os capítulos do acórdão rescindendo.

Rever essa conclusão exige, necessariamente, nova incursão sobre o conteúdo da petição inicial da ação rescisória, sobre o teor da liminar nela concedida e sobre a dinâmica da relação entre ação principal e reconvenção no caso concreto.

Não se trata, pois, de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão recursal que demanda reexame do próprio contexto fático-processual valorado pela instância ordinária.

A insurgência da agravante busca, em última análise, substituir a interpretação adotada pelo Tribunal local por outra, segundo a qual a ação rescisória estaria limitada à ação de depósito e não alcançaria, de modo algum, a reconvenção.

Foi justamente essa premissa que a Corte de origem afastou, mediante interpretação do objeto da ação rescisória e dos efeitos da liminar deferida. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7 do STJ.

A mera invocação do § 3º, do CPC não transmuda a natureza da art. 966, controvérsia, pois a questão central não é a possibilidade jurídica de rescisão por capítulos, mas o alcance concreto do pedido formulado na rescisória específica dos autos, aspecto cuja redefinição encontra óbice na Súmula 7 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois analisou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela improcedência da ação rescisória. A ausência de acolhimento da tese da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O erro de fato apto a ensejar a rescisão do julgado, conforme o § art. 966, 1º, do CPC, exige que o fato não tenha sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial. No caso, a validade do acordo foi ponto controvertido e decidido no processo originário, afastando a configuração de erro de fato. 3. A pretensão da recorrente de reavaliar o conjunto probatório para conferir interpretação diversa à validade do acordo esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.759.409/MA relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025).

O fundamento é o mesmo: não compete ao STJ, em recurso especial, refazer a valoração concreta empreendida pela Corte local quando isso exige a releitura do acervo processual.

O mesmo raciocínio vale para a alegada violação dos arts. 505 e 507 do CPC.

A agravante afirma que a questão relativa à prejudicialidade da liminar rescindente sobre a reconvenção já teria sido decidida em agravo anterior, operando-se, daí, a coisa julgada ou, ao menos, a preclusão.

Sustenta que o próprio voto condutor do acórdão recorrido teria registrado a existência de pronunciamento anterior do TJGO afastando a prejudicialidade da liminar da ação rescisória quanto ao cumprimento de sentença na reconvenção e autorizando o seu prosseguimento. Assevera, por isso, que a questão está “estampada” no voto recorrido e que,

assim, seria desnecessário qualquer revolvimento fático-probatório para reconhecer a afronta aos arts. 505 e 507 do CPC.

A argumentação não afasta o fundamento da decisão agravada.

O Tribunal local consignou expressamente que o agravo anterior nem sequer analisara a existência da ação rescisória, circunstância apta a afastar a alegada formação de coisa julgada material ou preclusão sobre o ponto.

Para desconstituir essa afirmação, seria indispensável reconstituir o *iter procedimental* dos agravos anteriores, identificar o exato conteúdo decisório de cada pronunciamento, verificar o momento processual em que a ação rescisória foi comunicada àqueles autos e aferir se houve, ou não, enfrentamento específico da prejudicialidade decorrente da liminar concedida na rescisória. Tudo isso, evidentemente, ultrapassa os limites do recurso especial.

Corroborar essa percepção o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. ASTREINTES. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem fundamentou a extinção da execução na incompatibilidade entre a conversão da obrigação de restituir o veículo em perdas e danos e a cobrança de astreintes, considerando a impossibilidade de cumprimento da obrigação. 2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 3. A jurisprudência do STJ admite a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, inclusive em fase de cumprimento de sentença. 4. A multa cominatória (astreintes) não se consolida como coisa julgada material e pode ser alterada a qualquer tempo, inclusive para ser eliminada, quando constatada a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal. 5. A análise das teses de violação aos arts. 500, 505, 507, 536 e 537 do CPC demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.910.160/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Não procede, portanto, a alegação de que bastaria uma simples reavaliação jurídica do acórdão recorrido. Ao contrário, para acolher a tese da agravante, seria necessário reconstruir a sucessão dos atos processuais ocorridos na origem e redefinir o alcance das decisões anteriormente proferidas, providência vedada em sede especial.

Por fim, a agravante também não logra afastar a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alegada ofensa ao art. 492 do CPC.

Sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento *extra petita*, por haver ampliado indevidamente os efeitos da liminar deferida na ação rescisória para alcançar capítulo não impugnado, a saber, a reconvenção.

Aduz que a delimitação do objeto da rescisória constaria do próprio acórdão recorrido e que dele não se extrairia nenhuma menção à discussão travada na reconvenção, mas apenas ao julgamento da ação de depósito.

Afirma, ainda, que o problema estaria inteiramente delineado no acórdão do TJGO, de modo que não haveria necessidade de examinar petição inicial da ação rescisória, decisão liminar ou histórico processual, bastando reconhecer, juridicamente, a extrapolação dos limites objetivos do pedido.

Como bem assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem não ampliou o pedido formulado na ação rescisória nem promoveu julgamento *extra petita*. Limitou-se, em sede de agravo de instrumento, a examinar a legalidade da decisão de primeiro grau que, em cumprimento à liminar deferida na rescisória, determinara a suspensão do cumprimento de sentença.

A conclusão de que a suspensão deveria alcançar também a reconvenção decorreu da interpretação do alcance da própria liminar e da avaliação do risco de dano e do potencial efeito desconstitutivo do julgado rescindendo.

Logo, para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal local, seria necessário, uma vez mais, reexaminar o conteúdo da petição inicial da ação rescisória, a extensão do pedido rescindente, o teor da decisão liminar nela proferida e a forma pela qual esses elementos foram compreendidos pelo acórdão recorrido.

Não se está diante de mera subsunção jurídica a premissas incontroversas, mas de pretensão voltada a alterar a própria leitura do contexto processual realizada pela Corte de origem.

A Súmula 7 do STJ, pois, incide com inteira propriedade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem fundamentou que os juros de mora decorrem do atraso no cumprimento da obrigação e que a obrigação de devolução das diferenças de pagamento abusivo somente se torna líquida, certa e exigível após cada pagamento indevido. 2. A decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que parcelas vincendas devem observar as datas dos respectivos vencimentos para a contagem dos juros de mora. 3. Não há violação à coisa julgada ou preclusão, pois o dispositivo da sentença deve ser interpretado em conjunto com seus elementos, conforme o § 3º, do CPC. art. 489. 4. A análise do alcance da coisa julgada demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.632.671/SP relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

A agravante procura afastar esse óbice mediante invocação de precedentes sobre reavaliação jurídica dos fatos. Contudo, tais julgados não a favorecem.

A reavaliação jurídica é admissível quando as premissas fáticas estão definitivamente assentadas e a controvérsia recai apenas sobre a qualificação jurídica dessas premissas. Não é essa a hipótese dos autos. Aqui, o que se pretende é infirmar a própria compreensão adotada pela instância ordinária acerca do alcance do pedido rescindente, dos efeitos concretos da liminar e do conteúdo de decisões anteriores proferidas na origem.

Tampouco há fundamento para imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora desprovido o agravo interno, a insurgência não se mostra manifestamente

inadmissível ou protelatória em grau tal que justifique, neste momento, a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.816.993 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0479625-4

Número de Origem:

01996810619988090127 1996810619988090127 539400412 53940041220248090127

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDER ARMAZENS GERAIS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689

ISADORA FELIPE MONTEIRO MELO - GO066001

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609

OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIDER ARMAZENS GERAIS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689

ISADORA FELIPE MONTEIRO MELO - GO066001

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609

OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026